



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL: DESAFIOS
CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Gestão de Políticas Sociais

Direito ao Benefício Eventual: olhares sobre o território

Karla Karoline Costa dos Santos¹
Marília Gonçalves Dal Bello²
Sabrina Vicente do Amaral³

Resumo: O objetivo desse trabalho de pesquisa é o de estudar o direito ao benefício eventual sob a perspectiva de famílias e seu território de vivência. Considera-se que, embora o benefício eventual seja um direito provisionado pela Lei Orgânica da Assistência Social e por legislação municipal, nem todos aqueles que têm direito, podem com ele contar. Trata-se de pesquisa qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, documental e de campo. Os resultados apontaram que o direito ao benefício eventual, provisionado de modo descontinuado e pontual, ainda tem grandes desafios para se concretizar no campo dos direitos.

Palavras-chave: Proteção Básica; Território; Benefício Eventuais

Abstract: The objective of this work is to study the right to eventual benefit from the perspective of families and their living territory. It is considered that, although the eventual benefit is a right provided by the Organic Law of Social Assistance and by municipal legislation, not all those who are entitled, can count on it. It is qualitative research, based on bibliographical and field research. The results pointed out that the right to the eventual benefit, provisioned in a discontinued and punctual way, still has great challenges to materialize in the field of law.

Keywords: Basic Protection; Territory; Event Benefit

¹ Assistente Social. Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Docente na Universidade Estadual do Paraná (Unespar/Campus Paranavaí). Email: madalbello@hotmail.com.

² Assistente Social, formada pela Universidade Estadual do Paraná (Unespar/Campus Paranavaí). Email: madalbello@hotmail.com. E-mail sabrina.amaral@oulook.com.br. Estagiou no CRAS Zona Leste durante o período de realização da pesquisa.

³ Assistente Social, formada pela Universidade Estadual do Paraná (Unespar/Campus Paranavaí). Email: madalbello@hotmail.com. E-mail sabrina.amaral@oulook.com.br.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL: DESAFIOS
CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

INTRODUÇÃO

Inscrita como política de seguridade, a ação específica da assistência social é a proteção social não contributiva como direito de cidadania. Como outras políticas de proteção, a assistência social, gestada pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS), ultrapassa o campo da iniciativa privada, individual e espontânea, regendo-se por princípios de justiça social, respaldados por leis impessoais e objetivas. Para a autora, as provisões em face da pobreza seriam, assim, revestidas de qualificação universalizada e, reconhecidas na lógica pública, se tornariam capazes de fortalecer o poder de agir de famílias de baixa renda. Embora a política pública de assistência social seja orientada à pobreza não seja em si universal, ela deve realizar uma necessária tarefa universalizadora, ao incorporar e ao manter incorporados no circuito das institucionalidades direitos, leis e políticas a seus destinatários (POTYARA, 2002).

Na PNAS/2004, a proteção é condição para que a família possa amparar seus membros nos diferentes ciclos da vida, assegurando o sustento, a guarda e a educação de suas crianças e de seus adolescentes, bem como a proteção dos seus idosos e de pessoas com deficiência. A concepção de famílias na política de assistência social ultrapassa o enfoque na estrutura familiar, priorizando a proteção dos vínculos familiares, independentemente dos arranjos familiares.

Com o fim de aprovisionar a proteção social às famílias em seus territórios de vivência, a política de assistência social prevê, um conjunto de ofertas de serviços, programas, projetos e benefícios, entre os quais está o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e os benefícios eventuais.

A noção de direito a serviços e benefícios, com base na igualdade e na equidade, se por um lado se propõe a tratar a todos do mesmo modo, inspirada na concepção de universalização, por outro, a equidade se ocupa da diversidade, em respeito as diferenças, e não só a igualdade (BRASIL,2013).

O benefício eventual, é um benefício não contributivo, previsto na Lei Orgânica da Assistência (LOAS, 1993 revista pela lei 12.435/2011). Conforme inscrito nas diretrizes da referida lei, os benefícios eventuais destinam-se a famílias que vivenciaram situações de morte ou nascimento, sendo sua gestão atribuída ao Estado, Distrito Federal e Municípios. Conforme



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL: DESAFIOS
CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

inscrito no art 22 da LOAS: “Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

De acordo com a LOAS, art 22 §2, além do auxílio funeral e natalidade, os benefícios eventuais podem ser estabelecidos de acordo com as das necessidades de cada município, desde que garantida as suas especificidades. Ou seja, que se caracterizam como benefícios voltados para atender necessidades advindas temporariamente, de modo a priorizar o público alvo da política de assistência social, definido no campo da proteção, voltada à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos à família, à maternidade, à infância e à velhice.

A LOAS prevê ainda, a inclusão prioritária de famílias oriundas dos benefícios socioassistenciais nos serviços na proteção básica, voltados ao fortalecimento de vínculos fragilizados em decorrência de situações de morte e/ou nascimento.

No marco de regulamentação dos benefícios eventuais, o Decreto 6.307 de 2007, avança em relação a LOAS/1993, na medida em que define os benefícios eventuais como provisões suplementares e provisórias que, para além dos auxílios no caso de nascimento e morte, possam se estender a garantia de benefícios em situações de vulnerabilidades temporárias e calamidade pública.

É nessa direção que a proteção social básica da política de assistência social, posiciona a oferta de serviços, como são o Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos (SCFV) e o Serviço de Atendimento Integral a Família (PAIF), como prioritária às famílias e indivíduos que recebem benefícios, como são os eventuais. Trata-se de serviços, cujo caráter preventivo, está pautado na defesa de direitos de cada indivíduo e famílias. São previstos para serem realizados em grupos, visando ampliar as vivências entre os usuários, fortalecendo vínculos e incentivando a socialização (BRASIL, 2009).

Considerado os avanços no campo da política de assistência social na proteção básica, é preciso entender que, passado cerca treze anos da aprovação da PNAS 2004, que instituiu o SUAS, a consolidação de um sistema com identidade única em todo o território nacional, voltado à extensão da cobertura de direitos socioassistenciais a todos os que deles necessitem, é ainda uma perspectiva nova na história brasileira. A trajetória da assistência social exige romper com características, “aparentemente genéticas”, que se interpõem à cultura de direitos. Nesse movimento paradoxal, a cultura conservadora e/ou liberal, demarcada por ações fragmentadas e



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL: DESAFIOS
CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

isoladas, com forte enfoque individualista, se sobrepõe à cultura do direito, do coletivo, da proteção. Nesse sentido, “a concepção de direito supõe continuidade, certeza. Isto é muito novo no campo da gestão da assistência social, dada as marcas históricas de trato subjetivo, que recebeu ao longo dos anos” (BRASIL/MDS, 2013, p.17).

Apesar dos benefícios eventuais serem pautados na seguridade social, como equitativo e universal, não significa que todos que tenham direito, tenham isso reconhecido. Nessa direção considera-se que a lei determina que os benefícios eventuais deve ter padrão de qualidade de atenção e não tratados como ajuda, uma vez que a ajuda não é um bem em si, podendo reduzir os indivíduos e as famílias que buscam pelos benefícios à uma condição de subordinado, de necessitado, de fraco ou dependente de favor. Já, a atenção no campo de direito, leva a uma condição de igualdade, de cidadania, de direito a provisões diante de necessidades (BRASIL, 2013).

Nessa direção, a aproximação ao território a ser estudado, tendo como foco o direito ao benefício eventual, possibilita avanços quanto ao reconhecimento de todo um conjunto de necessidades a serem respondidas no campo do direito a proteção social. Ou seja, considerada as diversidades de necessidades presentes em cada território, como a natalidade, mortalidade, desemprego, calamidade pública entre outras, será necessário o planejamento, portanto a antecipação do quantitativo de benefícios a serem provisionados em cada território.

Segundo Santos (2002), o território é o chão de vivência do indivíduo mais a identidade, desta forma, a identidade é o sentimento de pertencer aquilo que nos pertence e o território é o fundamento do trabalho, o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida. Sendo assim, o CRAS, para além do território onde está instalado, é parte também das relações de vida, de morte, de calamidades. Portanto, posiciona-se como território de direito à proteção, à segurança frente às incertezas e adversidades da vida e não só de provisões incertas, rigidamente direcionadas aos mais pobres de renda.

O trabalho de pesquisa realizado, ao ter como objetivo estudar a provisão de direito ao benefício eventual sob a ótica das famílias em seus territórios de vivência, delimitou como recorte a cidade de Paranava e nela, o Conjunto Habitacional Flávio Éttore Giovine, território de abrangência do CRAS Zona Leste que abarca cerca de 35 bairros.

Na cidade de Paranavaí, o Conjunto Habitacional Flávio Éttore Giovine, pode ser considerado um dos territórios mais vulneráveis do município, em decorrência dos limites na



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL: DESAFIOS
CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

oferta de serviços e benefícios públicos em relação as necessidades e demandas das famílias que lá residem.

Os resultados da pesquisa, a seguir apresentados foram coletados a partir de de entrevista estruturado com questões abertas e fechads. O instrumental foi aplicado a um total de 16 famílias, de um universo de 316 (<http://www.zecadirceu.com.br>). Os sujeitos delimitados para o estudo foram definidos por residirem na principal rua do Conjunto Habitacional Flávio Éttore Giovine - Rua Júlio Gonçalves Vicente. É nessa rua também que se encontra o maior número de famílias do território estudado. Como sujeito (a) da pesquisa, definiu-se o responsável pela família, presente na moradia no dia da realização da pesquisa.

O Conjunto Habitacional Flávio Éttore Giovine localizado distante das regiões centrais da cidade de Paranaíba, situa-se em uma área destinada a Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) ⁴. Distante aproximadamente 3 Km do centro da cidade de Paranaíba, é grande a dificuldade de acesso a comércios e serviços públicos, escolas, Unidade Básica de Saúde entre outros.

No município de Paranaíba , os benefícios eventuais são regidos legalmente pela lei municipal n.4.113/2013. Nessa lei, os benefícios são definidos como: auxílio natalidade, auxílio funeral, cesta básica, fotografia para elaboração de documentos e solicitação de segunda via de certidão de nascimento, casamento ou morte, passagem para itinerantes e usuários da política de assistência social em caráter de urgência (morte visita a familiares detentos, violência doméstica), pagamento de conta de água e luz em atraso.

De acordo com a referida lei Municipal 4.113/2013, os benefícios eventuais são destinados aos cidadãos impossibilitados de arcar com gastos extras diante de eventualidades e adversidades da vida como a morte, natalidade e desemprego. Para cada benefício previsto em lei, há critérios para a concessão, sendo a renda o principal e mais rigoroso para definir necessidades.

Considerado um dos primeiros procedimentos do PAIF em relação à família que entra para ser atendida pelo SUAS, um grande contingente de questões, estão direcionadas para abordar a questão financeira da família. Para Sposati (2007, p.57 – **grifo nosso**) “incluir todos os usuários da assistência no cadastro [CadÚnico] pode levar ao mesmo lugar, a seleção de renda ganha lugar anterior a atenção e a necessidade da proteção social”. O que afirma a continuidade do processo histórico da assistência social, como ajuda restrita e voltada aos pobres.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL: DESAFIOS
CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Considerado o caráter resritito que assume ainda, a concessão de benefícios na proteção básica da assistência social, é que esse trabalho dedica-se a olhar para o território, a fim de mensurar como as demandas pelos benefícios eventuais se particularizam particular no território delimitado para o estudo.

1-Benefício Eventual Sob a Perspectiva Das Famílias Beneficiárias

Nesse item será apresentado e analisado os resultados obtidos com as 16 entrevistas, realizadas com os/as responsáveis pelas famílias, público alvo da política de assistência social, residentes no Conjunto Habitacional Flávio Éttore Giovine, em Paranavaí-PR. Em um primeiro momento será apresentanda uma caracterização dos sujeitos (as) entrevistados (as) e suas possíveis correlações com o direito ao benefício eventual em Paranavaí. Será também apresentado diante das situações de desemprego, morte ou nascimento, com quais certezas contaram as famílias no CRAS.

Entre os entrevistados (as), 6 tem idade de 48 anos ou mais, 6 possuem entre 37 e 47 anos; 3 tem idade entre 26 e 36 anos; e somente 1 das dezesseis famílias, o responsável é bastante jovem, com idade entre 15 e 25 anos. De acordo com os dados analisados, observa-se que a maioria dos responsáveis pelas famílias são adultos, sendo que uma minoria das famílias tem responsáveis muito jovens. Tendo em vista a prevalência de entrevistadas serem mulheres, gráfico 5, assim como a idade condizente com idade reprodutiva das mulheres de até 44 anos. É possível afirmar que, há grandes possibilidades de necessidades vinculadas ao auxílio natalidade. Por outro lado, ao contrastar-se com a oferta incerta e descontínua desse auxílio durante os meses do ano no CRAS Zona Leste, é possível considerar que as garantias do benefício eventual, auxílio natalidade ainda precisa ser planejado e provisionado no campo do direito, conforme previsto pela LOAS e Lei Municipal n 4.113/2013.

Em relação ao sexo, a maioria (13) dos (as) representantes familiares entrevistados/as são do sexo feminino. Dado que reafirma a mulher como principal responsável pelo ambiente doméstico. Em relação ao sexo, a maioria (7) dos (as) representantes familiares afirmaram serem os (as) únicos (as) responsáveis pela casa. Constata-se também que, 4 dos (as) entrevistados (as) são casados (as), 3 tem um convivente, e 2 dois disseram serem viúvos (as).



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Isso implica afirmar que, a maioria das famílias do Conjunto Habitacional Flávio Éttore Giovine são chefiada por mulheres, sozinhas. Entre os (as) entrevistados (as) somente 3 são do sexo masculino.

Considerando que a maioria dos sujeitos da pesquisa são mulheres, chefes de família é preciso pontuar, que as mulheres ao terem um salário inferior ao dos homens (IBGE, 2010), contribui para que essas famílias se encontrem em um contexto de maior vulnerabilidade social. Aliado a isso, coloca-se ainda o fato de que a maioria (7) das entrevistas, os/as sujeitos/as se colocam na condição de desemprego. Outros (as) 6 trabalham informalmente sem carteira assinada. Isso implica considerar, a partir das necessidades apresentadas, a condição prioritária, para acesso ao benefício. Calcada na Lei Municipal número 4.113/2013, a prioridade para a inclusão de famílias no benefício eventual é atribuída as famílias compostas por mulheres chefes de famílias, com renda de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Diante dessa condição, segundo levantamento realizado em prontuários de atendimento no CRAS Zona Leste em 2016, o benefício eventual - cesta básica, é aquele com que, maior oferta as famílias encontram no CRAS Zona Leste em Paranavaí. Entretanto, observa-se uma descontinuidade na oferta desse benefício ao longo do ano, comprometendo a idéia de direito, portanto de garantias no campo da segurança de renda e das certezas com as quais podem contar as famílias em situações de necessidades similares. É o que pode ser afirmado, de acordo com as falas dos sujeitos da pesquisa nas questões abertas:

“[...] Fui no CRAS receber a cesta básica, mas algumas vezes não recebi. De vez em quando vou lá buscar. [Entrevistado 4]”

O caráter de descontinuidade dos benefícios eventuais se estende ainda para o auxílio natalidade, ofertados pelo CRAS Zona Leste, somente nos primeiros meses do ano de 2016 . Isso, mais uma vez reforça a fragilidade do direito ao acesso do benefício eventual. Já que deve ser contínuo como prevê a PNAS/2004, e quando descontinuo pode contribuir para reprodução da compreensão da política de assistência social no campo da ajuda.

Sobre o tempo de moradia no bairro, a maioria das famílias residem no Conjunto



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

há mais de 4 anos sendo que, a maioria (14) dos (as) entrevistados (as) afirmam que está morando lá desde a entrega das primeira casas para seus moradores. Há também uma família que reside lá desde 2014, portanto há 3 ano. Entre os (s) entrevistados (as), a mais recente foi morar no bairro em 2016, ano de realização da pesquisa. Ou seja, a maioria dos residentes já estão no bairro há 4 anos ou mais.

Apesar do tempo de moradia no bairro, há ainda a presença de um grande número de famílias que não sabem ao certo, quais são os serviços e benefícios existentes no CRAS. Isso, por conseguinte compromete as oportunidades das famílias em buscar reivindicar seus direitos por proteção na assistência social. O que leva a perceber, que o CRAS ainda tem limites para o desempenho de suas atribuições, conforme previsto na PNAS/2004. Isso em muito dificulta a busca e o acesso aos benefícios eventuais como é o auxílio funeral, concedido, no período de 1 ano, à apenas 1 família residente no território – segundo informa levantamento realizado nos prontuários de concessão de benefícios em 2016.

“[...] Bom Eu não sabia que existia este auxílio para morte, que vocês falaram. Meu filho que hoje era pra tá com 15 anos morreu ano passado, quem me ajudou foi os parentes, porque não tinha dinheiro para enterrá-lo”. [Entrevistado 5]

A quantidade de pessoas por domicílio, também é considerado um dos critérios para o acesso aos benefícios eventuais, conforme prevê a Lei Municipal em Paranavaí nº 4.113/2013. Com base nos dados da pesquisa, a maioria das famílias moradoras no Conjunto Habitacional Flávio Éttore Giovine, são as consideradas famílias numerosas, Entre essas famílias 6 afirmaram residir em suas moradias entre 5 e 6 pessoas. Em seguida, 6 entrevistados (as) disseram residir entre 3 e 4 pessoas no domicílio. Apenas, uma minoria (4) afirmou morar entre 1 e 2 pessoas na mesma casa. Isso leva a refletir que, nos domicílios visitados para coleta de dados, além de numerosas, as famílias em sua maioria são chefiada por mulheres solteiras. Sendo assim é importante ressaltar que famílias numerosas, chefia feminina do domicílio e desemprego, constituem critérios prioritários para inclusão no benefício eventual cesta básica segundo a Lei Municipal nº 4.113/2013.

Indagados/as se a família já passou por situação de desemprego, durante o tempo que habitam o Conjunto, entre os (as) 16 entrevistados (as), a maioria, 14 deles já passaram por esta situação. Dos (as) 14 entrevistados (as) que passaram por esta



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

situação, 4 afirmam ter passado 2 vezes pela mesma situação, 4 passaram 3 vezes pela mesma situação e 6 já passaram 4 ou mais vezes por uma situação de desemprego. E uma minoria apenas dois nunca passou por uma situação de desemprego durante o tempo em que residem no Conjunto Habitacional Flávio Éttore Giovine.

Os dados sinalizam que as famílias pesquisadas passam por constantes situações de necessidades, que demandam à proteção básica respostas no campo do direito aos benefícios eventuais. Nesse caso, a lei Municipal de Paranavaí, prevê a garantia a bens materiais, entre outros, a cesta básica de alimentos.

“[...] Fui no CRAS pra receber uma cesta básica, mas algumas das vezes não recebi. De vez em quando vou lá buscar uma”. [Entrevistado 4]

Isso leva a observar que, apesar das garantias legais, a descontinuidade e os rigorosos critérios impostos para o acesso aos benefícios eventuais, limitam a ideia de direito presente na LOAS/ 1993 – revista pela lei 12.435/2011 (BRASIL, 2013).

Frente as necessidades apresentadas, conhecer o CRAS, assim como suas ofertas e garantias coloca-se como fundamental no campo da proteção social. A partir da análise dos dados da pesquisa, 14 sujeitos/as afirmam conhecer o CRAS Zona Leste, e dois/duas dos (as) entrevistados (as) afirmam não conhecer o equipamento. Entretanto, apesar desse conhecimento, durante a pesquisa, o que nota-se é que muitos conhecem e vêem o CRAS como um equipamento que oferta ajuda e não direito. Nas palavras dos (as) entrevistados (as):

“[...] o CRAS é bom, porque ajuda as pessoas que precisam de ajuda.”

[Entrevistado 1]

“[...] o CRAS ajuda aquelas pessoas que não tem renda, como dando uma cesta básica.” [Entrevistado 4.]

“[...] Assistente social me ajudou me dando uma cesta básica, e também quando perdi meu marido recebi uma cesta”. [Entrevistado 13]

“[...] o CRAS fornece ajuda social, bolsa família, leite, documentos e kit pra bebê para ajudar a família”. [Entrevistado 5]

“[...] Tenho cadastro e tudo lá, tudo que a gente precisa relacionado alguma necessidade que a gente tem eles ajudam, minha filha faz curso lá”. [Entrevistado 14].

Entre os (as) que consideram poder contar com o CRAS proteção de sua família,



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

muitos vincularam os auxílios recebidos a uma ajuda diante da “carência” de acesso ao consumo de bens materiais, como os ligados à cesta básica. Os próprios critérios de seleção de famílias de baixa renda para o acesso a benefícios materiais fazem com que esses núcleos familiares passem novamente pelo filtro da incapacidade, nesse caso, para a aquisição de bens materiais básicos fora da relação de mercado (BRASIL/MDS, 2013). Algumas falas foram bastante representativas na tradução de uma política que, embora situada no campo do direito, seleciona e estigmatiza famílias e indivíduos pela incapacidade de poder de consumo

Os limites na objetivação da proteção básica, contribui para que muitos dos sujeitos (as) pesquisados (as), não manifestem compreensão ao certo sobre o que é e faz o CRASÉ possível considerar que a ideia de ajuda ainda prevalente sobre o CRAS, pode estar sendo reforçada, pelo caráter descontinuado e pontual. com que os benefícios têm sido disponibilizados para indivíduos e famílias. O que parece é que permanece ainda, um movimento na política de assistência social em que benefício eventual equipara-se a direito eventual.

Importante ainda observar que, apesar da referência ao CRAS no campo da ajuda, 3 dos entrevistados/as, mencionaram conhecer para além dos benefícios. Nas falas abaixo observa-se lembrança do CRAS em situações de necessidade de atendimento psicológico, aprovisionado no campo dos serviços socioassistenciais como é o Serviço de Atendimento Integral as Famílias (PAIF).

“[...] o CRAS serve para ajudar as pessoas que precisam, quando tem problemas psicológicos, quando necessita de uma ajuda social”. [Entrevistado 11].

Conforme pauta a Lei municipal 12.435/2011, além do acesso ao auxílio funeral às famílias tem por direito, a inclusão prioritária nos serviços socioassistenciais como é o PAIF e o SCFV. Isto leva a perceber, a partir do território estudado, que além do direito ao acesso a benefícios, as famílias deveriam também serão inclusos nos serviços ofertados pela rede socioassistencial. Essa ainda não é a realidade do CRAS Zona Leste, que apesar da concessão de benefícios, ainda não dispõe de trabalho de acompanhamento às famílias fragilizadas em seus vínculos familiares, decorrente de nascimento ou morte.

Indagadas sobre se contaram com o CRAS em situação de morte, a maioria das famílias afirmaram não ter contado! Além das dificuldades de acesso a informação a esse



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

benefício, é preciso clarear que a gestão do auxílio funeral em Paranavaí, diferente dos outros benefícios eventuais, está alocada no órgão gestor da Secretaria Municipal da Política de Assistência. Essa condição, Distancia-se, portanto da orientação da PNAS/2004, sobre a gestão dos benefícios na proteção básica, sob o comando do CRAS. Isso abre espaço para que muitas vezes, diante das necessidades decorrentes da situação de morte, muitas famílias buscam diretamente as funerárias da cidade, que ao concederem o auxílio funeral, mediante convenio com o poder municipal, é vista como — benfeitoras dos pobre. Reforça-se desse modo o caráter de ajuda, portanto do não direito a segurança de renda.

Em relação a pergunta sobre situações em que a família passou por situação de nascimento, a minoria, (6) afirmou ter vivenciado-a. Dentre estas que acolheram novos membros na família, 3 famílias passaram uma vez pela situação de nascimento, 1 passou duas vez, 1 passou três vez e 1 família passou por 4 ou mais vezes por esta situação.

Conforme inscrito em Lei Municipal, a principal oferta no campo do auxílio natalidade é o Kit natalidade, composto por 03 conjuntos body manga longa, 03 conjuntos body manga curta, 01 pacote de fraldas de tecido, 02 pacotes de fraldas descartáveis (1 pacote tamanho pequeno, 1 pacote tamanho médio), uma caixa de toalha fralda, 02 pares de meia 00, 02 sabonetes para bebê, 01 embalagem com lenços umedecidos, 01 mamadeira de 240 ml. Entre os sujeitos da pesquisa, observa-se ainda que na maioria das vezes em que necessitaram do benefício, não puderam contar com o CRAS. Apenas 2 das entrevistadas afirmaram

Diante das questões abertas, se pode perceber a descontinuidade do auxílio referente à oferta.

“[...] Recebi umas coisas de bebê pro meu último filho. Dos outros já morava aqui, mas não tinha as coisas no CRAS.” [Entrevistado 13]

“[...] Quando tive meu filho de 3 anos recebi um kit. Mas no último fui no CRAS mas não tinha kit lá”. [Entrevistado 5]

“[...] Quando tive meu filho de 3 anos recebi um kit. Mas no último não havia kit lá”. [Entrevistado 5]

No CRAS, a oferta do benefício, deve ainda ser acompanhada de inclusão nos serviços socioassistenciais como é o PAIF. Isso deve ocorrer, pois assim como em



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

situação de morte ou nascimento, é uma eventualidade que pode fragilizar vínculos familiares. Apesar dessa previsão em lei federal e municipal, ainda não encontra-se objetivado um trabalho de acompanhamento das famílias que passam por fragilidades de vínculos em situação de gestao e/ou nascimento.

Destaca-se que, a ausência e/ou descontinuidade dos benefícios e a restrição dos serviços aos mais “carentes” desconsideram necessidades de fortalecimento de vínculos, reforçando atributos individualistas das famílias, moldados pela incapacidade de aquisição de bens materiais, como é a cesta básica, na lógica do mercado.

Diante da ocorrência de nascimento no território pesquisado, reforça-se a ideia de que o direito a benefício eventual, não pode significar provisão eventual, como vem sendo tratado pelo CRAS Zona Leste. Trata-se de uma eventualidade da vida, que no campo do direito demanda certezas com as quais as famílias possam contar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos resultados alcançados, considera-se que o direito ao benefício eventual ainda é um grande desafio a ser alcançado pela política de assistência social! Através das análises dos dados sobre a concessão dos benefícios eventuais, observara-se que, embora existam legislações que assegurem os benefícios eventuais como um direito, ainda há uma predominância do caráter de ajuda ao necessitado e pobre de renda na política de assistência social. Isso é reforçado pela forma pontual e emergencial com que os benefícios ainda são geridos, em em um movimento que tangencia direitos

Os resultados alcançados apontam ainda que há muito também que muito que se avançar, no âmbito do direito socioassistencial, no que se trata da da integração entre serviços e benefícios. Na proteção básica, a garantia de benefícios eventuais não se restringe a concessão de benefícios, mas se estende a inclusão de famílias nos serviços capazes de proteger e fortalecer vínculos familiares e comunitários fragilizados em situação de nascimento e morte.

A partir do trabalho realizado e dos resultados obtidos é possível compreender que se faz necessário uma análise e revisão da lei municipal 4.113/2013, referente aos benefícios eventuais, pois observam-se que os —critérios instaurados na lei são vagos e superficiais em relação a demanda do município. Desta forma é imprescindível



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

primeiramente levantar as necessidades de cada território através da vigilância socioassistencial, para compreender a demanda a ser atendida e conseqüentemente pensar na oferta dos benefícios eventuais, de modo planejado e com foco no território.

É inegável a necessidade de avanços da política de assistência social, no âmbito da gestão territorial de serviços e benefícios! Entretanto, o contexto econômico e acima de tudo político, não é favorável. Passados anos de conquistas no campo do direito, durante os governos petistas, o momento atual é de tempos sombrios e de muitos retrocessos. Tentativas constantes de cortes orçamentários nas políticas públicas, indicando a precarização de serviços e cortes de benefícios, nos apontam que o momento é de luta e resistência.

Para além do gerencialismo da política de assistência social, nos cabe as articulações com os movimentos sociais, parlamentares, profissionais do SUAS e usuários em uma grande aliança de defesa de direitos socioassistenciais.

REFERÊNCIAS

COUTO, B. O Sistema Único de Assistência Social: uma nova forma de gestão da assistência social. In: UNESCO; BRASIL/MDS. **Concepção e gestão da proteção Social não contributiva no Brasil**. Brasília, 2009.

KOGA, D. et. al. (Orgs.). **Cidades e Questões Sociais**. São Paulo: Terracosta, 2009.

MUNCK, J. Qu'est-ce qu'une capacité? In: ZIMMERMANN, B.; MUNCK, J. **La Liberté au Prisme des Capacités**. Amartya Sen Au-Delá Du Liberalisme. Éditions Del EHESS, Paris, 2008.

PEREIRA, P. A. P.; BRAVO, M. I. S. (Orgs.). **Política social e democracia**. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, M.. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. Record: Rio de Janeiro, 2001.

SPOSATI, A. Proteção e desproteção social na perspectiva dos direitos socioassistenciais. **Cadernos e Textos**. VI Conferência Nacional de Assistência Social, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome - MDS, Brasília, dez. 2007.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

_____. **Desafios do sistema de proteção social.** São Paulo, 2009a. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/>>. Acesso em: 16/09/2014

Documentos Analisados

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social. **Capacita SUAS Caderno 1** (2013), Assistência Social: Política de Direitos à Seguridade Social- Brasília: 2013,144p.: il.

Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social.** Brasília: PNAS, 2004.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Resolução n. 39 de 09 de dezembro de 2010.** Brasília: MDS, 2010.

_____. Presidência da República. **Lei Orgânica da Assistência Social, n. 8.742, de 7 de**

PARANAÍ. Lei nº 4113, de 12 de abril de 2013. **Regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.** setembro de 1993.

_____. **Decreto nº 6.307** de 14 de dezembro de 2007. Senado Federal, Brasília, 2007.

_____. **Lei de Tipificação do Serviços Socioassistenciais.** Resolução 109 de 11 de Novembro de 2009.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).